



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000968-09.2013.815.0381.**

**Origem** : 2ª Vara da Comarca De Itabaiana.

**Relator** : *Juiz Convocado Onaldo Rocha de Queiroga.*

**Embargante** : *Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT.*

**Advogado** : *Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB 20.111 - A).*

**Embargado** : *Joelda Fidelis da Silva.*

**Advogado** : *Andréa Maria de Andrade Souza (OAB/PB 8.492/PB).*

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.**

- Verificando-se que o acórdão embargado solucionou o recurso interposto, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não há que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 105/112) opostos por **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** contra Acórdão (fls. 92/103) que negou provimento ao seu Recurso Apelatório, mantendo a sentença (fls. 23/26) proferida pelo Juízo da Única da Comarca de Itabaiana, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT ajuizada por **Joelda Fidelis da Silva** em face da ora embargante.

Em suas razões, o embargante sustenta a existência de contradição e omissão no julgado. Sustenta a ausência de cobertura pelo

Seguro DPVAT de motocicleta abaixo de 50 (cinquenta) cilindradas, em virtude da inexistência de licenciamento.

Neste ínterim, aduz que *“resta provado que a parte embargada não possui nenhum direito indenizatório, posto que a Lei do Seguro DPVAT só ampara os acidentes ocasionados por veículos automotores terrestres, os quais estejam com os respectivos licenciamentos pagos, o que não ocorreu no caso em tela”*.

Doravante, afirma que a sentença e o acórdão foram omissos quanto às custas processuais, e que *“em caso de realmente não existir a obrigação ao pagamento das custas, que esta Colenda Câmara demonstre expressamente”*.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes, a fim de seja reformada a decisão embargada. Outrossim, manifesta o interesse de prequestionamento da matéria.

Apesar de devidamente intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões (fls. 115).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem, no caso dos autos, percebe-se nitidamente um inconformismo com o resultado do julgamento, inexistindo vício embargável a ensejar o acolhimento de recurso aclaratório.

Registre-se, inicialmente, que, em sua construção argumentativa, o embargante procura enquadrar o Acórdão recorrido como dotado de vício de julgamento, mais especificamente como incurso em contradição e omissão.

Como é cediço, a contradição que autoriza o acolhimento dos embargos, é aquela verificada internamente em torno das fundamentações da decisão. Não se trata de contradição, o inconformismo com o resultado de julgamento, apontando equívoco de aplicabilidade de norma jurídica.

No julgamento embargado, a Segunda Câmara Cível entendeu que não merecia prosperar o argumento da parte apelante no sentido de que a ausência de licenciamento do veículo impediria a obtenção do seguro DPVAT.

Neste sentido, vejamos excerto do julgado:

*“Para a configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, além do nexo entre eles, nos termos do art. 5º da lei n. 6.194/74, independentemente de verificação de culpa.*

*Assim, para que as vítimas ou seus beneficiários tenham direito à cobertura, não se faz necessário que o seguro tenha sido efetivamente recolhido ou que o veículo causador do acidente seja identificado, ao contrário do que quer fazer crer a apelante.*

*É esse o posicionamento jurisprudencial, consoante os julgados a seguir ementados:*

*“EMENTA: PROCESSO CIVIL E CIVIL. DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. REJEIÇÃO. COBERTURA AMPLA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, INCLUSIVE NÃO LICENCIADOS. JULGADOS DO STJ. REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. LIMITAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. ART. 11, §1º, DA LEI Nº 1.060/50. INAPLICAÇÃO. REVOGAÇÃO COM A EDIÇÃO E REGULAÇÃO DA MATÉRIA PELO CPC/73. RECURSO DESPROVIDO.” (TJRN – AC nº 2016.000766-3 – Rel. Des. Ibanez Monteiro. Julgado em 14/03/2017).*

*“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT - MORTE - MOTOCICLETA - VEÍCULO NÃO LICENCIADO, SEM APLACAMENTO E DE MODELO PARA TRILHA - IRRELEVÂNCIA - VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE. Para que faça jus ao recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT, basta a demonstração de morte ou de invalidez permanente, decorrente de envolvimento em acidente com veículo automotor de via terrestre, sendo irrelevante o fato de o veículo automotor de via terrestre não ser licenciado ou não possuir emplacamento, ou ainda, de ser de um modelo para utilização em trilha, já que a Lei não estabelece*

*quaisquer restrições nesse sentido.” (TJMG, AC 10647150003984001, 15ª Câmara Cível, Relatora Desa. Mônica Libânio, DJe 23/08/2016)*

*Na mesma trilha é o entendimento desta Corte Estadual:*

**“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA. MOTOCICLETA DE 50 CILINDRADAS SEM LICENCIAMENTO NO DETRAN. SÚMULA 257 DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/1973. NEGADO SEGUIMENTO DO APELO.**

*- A preliminar de ilegitimidade passiva não deve prosperar, visto que as seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas.*

*- "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". (Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça)”.*

*(TJPB - AC Nº 00023551520148152001, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 15-05-2017)*

***Logo, se para o pagamento da indenização do seguro DPVAT, exige-se apenas a prova do acidente – ocasionado por veículo automotor terrestre – e do dano decorrente, não pode a seguradora eximir-se da responsabilidade de indenizar fundando-se, para tal, em restrições não estabelecidas pela lei.***

***Assim, os argumentos no sentido de que o prêmio relativo ao seguro obrigatório não teria sido pago ou de que o veículo envolvido no acidente não se encontra licenciado são irrelevantes, na espécie, pois não encontram respaldo legal”. (fls. 98/100).***

Não se requer maiores considerações para se constatar a especificidade e análise pormenorizada de todas as circunstâncias fáticas que envolveram a demanda, tendo sido suficientemente fundamentada a conclusão judicial. A alegação de ausência de cobertura do seguro DPVAT por inexistência de licenciamento do veículo envolvido no acidente se mostra, à evidência, mero inconformismo com o resultado de julgamento, não sendo passível de correção por meio de embargos de declaração.

A despeito de todo esforço retórico, percebe-se claramente que a decisão colegiada não incorre em quaisquer dos vícios embargáveis, sendo coerente com as alegações das partes e com os elementos de prova formados nos autos, tendo ocorrido apreciação por demais detalhada da questão processual.

As circunstâncias fáticas e o direito, portanto, foram suficientemente fundamentos, analisados de forma minuciosa, não havendo qualquer contradição na entrega da prestação jurisdição por esta Colenda Segunda Câmara Cível. O ordenamento jurídico foi devidamente analisado, mediante a fundamentação na legislação, jurisprudência e elementos probatórios da causa.

Assim, o entendimento normativo sobre a matéria foi devidamente explicitado, as circunstâncias fáticas de igual forma foram demasiadamente detalhadas e a entrega jurisdicional se revelou condizente com o devido processual legal, em conformidade com os ditames do Novo Código de Processo Civil.

A conclusão do julgado é que se revelou contrária ao que postulado pela embargante, de forma que não há qualquer vício embargável a justificar o acolhimento destes aclaratórios.

No mesmo sentido, não há que se falar em omissão quanto às custas processuais, uma vez que a sentença de base – mantida *in totum* pelo Acórdão ora embargado – bem fixou o pagamento do referido encargo processual à parte promovida.

Nesse diapasão, vislumbro que não há omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo cabíveis, portanto, os embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento. Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

**É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado,

com juriadição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

**Onaldo Rocha de Queiroga**  
**Juiz Convocado Relator**

